

**REGULAMENTO (CE) N.º 305/2004 DA COMISSÃO****de 20 de Fevereiro de 2004****certificados de exportação do sistema A3 no sector dos frutos e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões e maçãs)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 <sup>(4)</sup>, estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, os produtos exportados pela Comunidade podem ser objecto de uma restituição à exportação, tendo em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, é conveniente zelar por que as correntes de trocas comerciais iniciadas anteriormente pelo regime das restituições não sejam perturbadas. Por esse motivo e devido à sazonalidade das exportações de frutos e produtos hortícolas, é oportuno fixar as quantidades previstas por produto, com base na nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2180/2003 <sup>(6)</sup>. Essas quantidades devem ser repartidas tendo em conta o carácter mais ou menos perecível dos produtos em causa.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços dos frutos e produtos hortícolas no mercado comunitário e das disponibilidades e, por outro lado, dos preços praticados no comércio internacional. Devem também ser tidas em conta as despesas de comercialização e de transporte, assim como o aspecto económico das exportações previstas.

- (5) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços do mercado comunitário serão determinados com base nos preços mais vantajosos para a exportação.
- (6) Sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de alguns mercados o tornem necessário, a restituição relativa a determinados produtos pode ser diferenciada consoante o destino do produto.
- (7) Os tomates, as laranjas, os limões, e as maçãs das categorias Extra, I e II das normas comunitárias de comercialização podem actualmente ser objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) Para tornar possível a utilização mais eficaz dos recursos disponíveis e tendo em conta a estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente proceder por meio de concurso e fixar o montante indicativo das restituições e as quantidades previstas para o período em causa.
- (9) O Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos não emitiu o parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É aberto um concurso para a atribuição de certificados de exportação do sistema A3. Os produtos em causa, o prazo para entrega das propostas, as taxas de restituição indicativas e as quantidades previstas são fixados em anexo.
2. Os certificados emitidos a título da ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão <sup>(7)</sup>, não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, o período de eficácia dos certificados de tipo A3 é de dois meses.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 2004.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

<sup>(3)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

<sup>(5)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 335 de 22.12.2003, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2004.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

# ANEXO

## Atribuição de certificados de exportação do sistema A3 no sector dos frutos e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões, e maçãs)

Prazo para entrega das propostas: de 3 a 4 de Março de 2004

| Código dos produtos <sup>(1)</sup>                    | Destino <sup>(2)</sup> | Taxa de restituição indicativa (em euros/tonelada líquida) | Quantidades previstas (em toneladas) |
|-------------------------------------------------------|------------------------|------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| 0702 00 00 9100                                       | F08                    | 25                                                         | 4 632                                |
| 0805 10 10 9100<br>0805 10 30 9100<br>0805 10 50 9100 | F00                    | 20                                                         | 25 172                               |
| 0805 50 10 9100                                       | F00                    | 31                                                         | 13 338                               |
| 0808 10 20 9100<br>0808 10 50 9100<br>0808 10 90 9100 | F09                    | 23                                                         | 5 604                                |

<sup>(1)</sup> Os códigos dos produtos encontram-se estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

<sup>(2)</sup> Os códigos dos destinos da série «A» encontram-se definidos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3846/87. Os códigos numéricos dos destinos encontram-se estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). Os outros destinos são estabelecidos do seguinte modo:

F00 Todos os destinos diferentes da Estónia.

F03 Todos os destinos diferentes da Suíça e Estónia.

F04 Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanka, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova-Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica.

F08 Todos os destinos diferentes da Eslováquia, Letónia, Lituânia, Bulgária e Estónia.

F09 Os seguintes destinos:

— Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, Sérvia e Montenegro, Malta, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia, Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Chardja, Adjman, Umm al-Qi'wayn, Ras al-Khayma e Fudjaya), Kuwait, Iémen, Síria, Irão, Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia,

— países e territórios de África, excluindo a África do Sul,

— destinos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11).